



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05301/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RESPONSÁVEL: MARIA EUNICE KEHRLE DOS GUIMARÃES
EXERCÍCIO: 2017

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA AGÊNCIA
ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, RELATIVAS AO
EXERCÍCIO DE 2017, SOB A RESPONSABILIDADE
DA SENHORA MARIA EUNICE KEHRLE DOS
GUIMARÃES – REGULARIDADE COM RESSALVAS
DAS CONTAS PRESTADAS - TRIBUNAL –
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC 00196 / 2019

RELATÓRIO

A Senhora **Maria Eunice Kehrlé dos Guimarães** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da **Agência de Vigilância Sanitária AGEVISA**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual (DICOG III), que emitiu o Relatório Prévio PCA – Análise de Defesa da Prestação de Contas Anual (fls. 280/291), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Agência de Vigilância Sanitária – AGEVISA, Autarquia em regime especial, foi criada pela Lei Estadual nº 7.609/2002, alterada pela Lei Estadual nº 7.325/2003, está vinculada a Secretaria de Saúde, sendo regulamente pelo Decreto nº 23.068/2002.
2. A Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para a Agência de Vigilância Sanitária – AGEVISA no montante de **R\$ 4.741.080,00**;
3. As despesas orçamentárias alcançaram **R\$ 3.578.710,81**, conforme exposto a seguir:

GRUPO DA DESPESA	Valor autorizado	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor a Pagar
1. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.898.680,00	2.423.290,57	2423.290,57	2.406.418,56	16.872,01
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.085.400,00	1.155.420,24	1.050.173,90	1.050.173,90	105.246,34
4 - INVESTIMENTOS	75.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	5.059.080,00	3.578.710,81	3.473.464,47	3.456.592,46	122.118,35

4. Segundo dados do TRAMITA, até o final do exercício de 2017, a AGEVISA realizou 04 (quatro) procedimentos licitatórios, sendo: 01 - Adesão a Ata de Registro de Preços, 02 – Dispensas e 01 - Inexigibilidade.
5. Não houve celebração de convênios nem registro de denúncias no período analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05301/18

Pág. 2/3

No Relatório de Prestação de Contas Anual – Análise de Defesa, de fls. 280/291, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. O valor da conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 156.263,00) está divergente do valor apurado no termo de Demonstrativo da Movimentação do Estoque (R\$ 66.776,32);
2. Divergência entre o montante do Relatório de Inventário Geral dos Bens Móveis e Imóveis (R\$ 768.301,24) e o valor da conta do Imobilizado do Balanço Patrimonial (R\$ 716.126,00);
3. Ausência do valor da Depreciação Acumulada no Balanço Patrimonial;
4. Ausência de regularização do Conselho Consultivo da Agevisa.

A interessada foi regularmente intimada acerca do Relatório Prévio PCA – Análise de Defesa da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 294, tendo apresentado, a defesa de fls. 295/303, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 310/315), que as **irregularidades apontadas** no relatório prévio permanecem em sua totalidade.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara P. de Oliveira**, teceu comentários e opinou (fls. 318/324) no sentido de:

- 1) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais da gestora da Agência de Vigilância Sanitária – AGEVISA, Sra. Maria Eunice Kerlhe dos Guimarães, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** à gestão da referida autarquia no sentido de: a) conferir estrita observância às normas da Contabilidade, notadamente quanto ao registro dos Contábeis, de modo a evitar divergência de informações e inconsistências nos seus demonstrativos contábeis e b) manter o Conselho Consultivo da AGEVISA em efetivo funcionamento, respeitando as determinações da Lei Estadual nº 7.069/2002, devendo, inclusive, disponibilizar este ato normativo no site da Agência;
- 3) **TRASLADO DA QUESTÃO RELATIVA À ELEVADA QUANTIDADE DE SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS À DISPOSIÇÃO DA AGEVISA** e à necessidade de organização do quadro de pessoal da entidade, para o processo de Acompanhamento da Gestão do Governador do Estado, relativo ao exercício de 2018, para fins de consideração, análise, adoção de providências e responsabilidades pertinentes.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, tem a destacar o seguinte:

1. No que diz respeito as eivas referentes a **divergência na conta do Estado e o termos de Demonstrativo da Movimentação do Estoque; a discrepância entre o montante constante do Inventário de Geral dos Bens Móveis e Imóveis e o valor do Imobilizado constante do Patrimonial**, bem como a **Ausência de Contabilização da Depreciação** em virtude de tratar-se de máculas nos registros contábeis, recomendo a gestora proceda a correção destes demonstrativos nos exercícios vindouros, uma vez que as informações contábeis devem refletir a real situação da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05301/18

Pág. 3/3

3. Referente a **ausência de regularização do Conselho Consultivo da AGEVISA**, este foi criado pela Lei nº 7.069/2002, que determina no artigo 9º a elaboração de um regimento interno, regulamentando o funcionamento deste órgão consultivo, fato este que até o momento não foi efetivado. Destaque-se que esta ocorrência já foi noticiada quando da análise do Processo de Prestação de Contas Anual desta Agência, no exercício de 2014, assim, recomendo a gestora da AGEVISA que regulamente o funcionamento do Conselho Consultivo, em cumprimento a Lei nº 7.069/2002.

Com efeito, em sintonia com o posicionamento Ministerial, voto no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Agência de Vigilância Sanitária AGEVISA**, relativas ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade da **Senhora Maria Eunice Kehrlé dos Guimarães**;
2. **RECOMENDEM** à atual administração da AGEVISA, no sentido de:
 - a) No que diz respeito os registros contábeis que estes reflitam a real situação da entidade;
 - b) Em relação à Regularização do Conselho Consultivo que seja regulamento em cumprimento a Lei nº 7.069/2002;
 - c) Quanto a questão relativa a elevada quantidade de servidores de outros órgãos à disposição da AGEVISA e à necessidade de organização do quadro de pessoal da entidade, que sejam adotadas as providências no sentido de regularizar a situação pertinente.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05301/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Agência de Vigilância Sanitária AGEVISA relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Maria Eunice Kehrlé dos Guimarães;***
2. ***RECOMENDAR à atual administração da Agência de Vigilância Sanitária AGEVISA no sentido de que os registros contábeis reflitam a real situação da entidade, proceder a regularização do Conselho Consultivo em cumprimento a Lei nº 7.069/2002, bem como quanto a questão relativa a elevada quantidade de servidores de outros órgãos à disposição da AGEVISA e à necessidade de organização do quadro de pessoal da entidade, que sejam adotadas as providências no sentido de regularizar a situação pertinente.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2019 às 16:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL